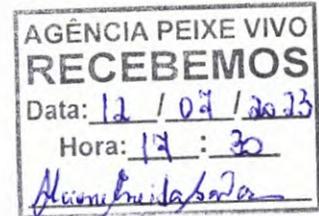


Brasília-DF, 12 de julho de 2023.

À
AGÊNCIA PEIXE VIVO
Agência de Bacia Hidrográfica
COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO



Rua Carijós, 166 – 5º andar – Centro
Belo Horizonte/MG – CEP: 30.120-060
Tel.: (31) 3207-8507
E-mail: licitacao@agenciapeixevivo.org.br

ATT: Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento

Ref.: ATO CONVOCATÓRIO Nº 013/2023
CONTRATO DE GESTÃO Nº 28/ANA/2020

Assunto: Recurso - Análise de Documentação de Habilitação

Senhora Presidente,

TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA, sediada no SIA Trecho 08, Lote 50/60, Zona Industrial (Guará), CEP: 71205-080, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nº 26.994.285/0001-17, Inscrição Estadual nº 07.310.862/001-30, participante do processo licitatório em referência, com fulcro na Resolução ANA nº 122, Lei Federal nº 10.881, Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores, e condições estabelecidas no respectivo Edital, vem, por seu representante legal abaixo assinado, respeitosa e tempestivamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão de **HABILITAÇÃO** da licitante Esteio Engenharia e Aerolevanteamento S.A., única habilitada entre 5 (cinco) empresas, frustrando o caráter competitivo do processo licitatório acima referenciado, uma vez que não haverá disputa e concorrência na fase de preços, em função de interpretação errônea na aplicação do critério e análise dos atestados, devendo ser reformada tal decisão, pelas razões e motivos que passa a expor:

I – TEMPESTIVIDADE

De acordo com o Item 10.1 do Instrumento Convocatório, em consonância com a Ata da Reunião onde foram recebidos e analisados os envelopes da “HABILITAÇÃO”, o concorrente tem o prazo de três dias úteis posteriores à data de publicidade do resultado da habilitação para interpor o devido recurso. Uma vez que esta ocorreu no dia 07 de julho de 2023, disponibilizado no site da Agência, o prazo terminal se dá no dia 12 de julho de 2023, portanto, tempestivo o presente recurso.

II – PRELIMINAR DE DIREITO

Cabe ressaltar que o presente edital traz em seu preambulo o embasamento legal que o norteou, Lei Federal nº 10.881, de 09 de junho de 2004; Resolução ANA nº 122 e é com base neste, bem como nas exigências do instrumento convocatório que apresentamos o presente recurso.

A Resolução ANA nº 122, traz em seu Art 2º, 3º e 4º as seguintes diretrizes:

*“Art. 2º As compras e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das entidades delegatárias reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, da eficiência, da **igualdade**, da economicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo**, e dos que lhe são correlatos.”*

Art. 3º As compras e as contratações de obras e serviços efetuar-se-ão mediante seleção de propostas ou adesão à ata de registro de preço, sendo dispensados tais procedimentos nos casos expressamente previstos neste Regulamento.

*Parágrafo único. A seleção de propostas destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a entidade delegatária.*

*Art. 4º Todos quantos participem da seleção de propostas a que se refere o art. 3º têm direito público subjetivo à **fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Resolução**, podendo qualquer pessoa acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.*

Portanto, todos os partícipes do processo, inclusive a comissão julgadora deve se atentar a resolução, seguindo inclusive o que rege o Art. 1º onde define o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, devendo, portanto, aplicar o julgamento conforme está escrito a regra no edital.

Já o Parágrafo único do Art. 3º cita a seleção da proposta mais vantajosa, porém, tais decisões contaminadas pelo erro de interpretação da regra do edital, habilitou apenas uma empresa entre cinco, desta forma não havendo disputa na fase de preços.

Com o devido respaldo, tais decisões devem ser revistas, conforme argumentação a seguir, caso contrário o processo estará em vício mediante ato ilegal, trazendo prejuízo à recorrente e outros licitantes.

III – RAZÕES

Após receber os envelopes de habilitação e preços das empresas interessadas e avançando para a análise dos documentos de habilitação das empresas, nos deparamos com a situação de falta de critério na análise dos Atestados para comprovar experiência do profissional Coordenador dos Serviços, conforme exigido no item 8 do Termo de Referência, vejamos:

Trecho extraído do Termo de Referência:

8. PERFIL DA EQUIPE A SER CONTRATADA

- **01 (um) Coordenador**, com formação superior e com experiência de pelo menos 05 (cinco) anos de comprovada experiência em trabalhos que envolvam **coordenação** e/ou **gerenciamento** e/ou **supervisão** de serviços de sensoriamento remoto e/ou aerolevantamentos;

Pois bem, a exigência contempla a comprovação de possui um coordenador com formação superior e com experiência de pelo menos cinco anos em trabalhos que envolvam **coordenação, e/ou gerenciamento e/ou supervisão** de serviços de sensoriamento remoto e/ou aerolevantamentos.

Diante disso, a comissão avaliadora entendeu por aplicar a análise dos atestados com o somatório dos períodos de execução dos atestados apresentados para atingir cinco anos de experiência. Porém, desconsiderou o restante da exigência prevista no edital que exige em nível de **coordenação, e/ou gerenciamento e/ou supervisão**.

Ora, se o edital é a regra para todos, a lei no processo de contratação que tratam todos de forma igual, zela pela isonomia, porque o mesmo não foi seguido e cumprido em sua integralidade?

Assim como a regra é válida para os licitantes, ela também é válida para os agentes que desempenham a função de comissão avaliadora. Não se pode permitir interpretações ou achismos fora do que está escrito no edital.

Uma vez aplicado o critério e exigência do item 8, em busca da comprovação dos cinco anos de experiência, é preciso adotar a exigência em sua integralidade.

Conforme relatado na Ata da Sessão, a ESTEIO apresentou atestados do coordenador a nível de DIREÇÃO e ainda EXECUÇÃO, ambos distintos da exigência do item 8 do edital. Porém, quando apontado em sessão, a comissão desconsiderou tal fato.

Trecho extraído da ATA DA SESSÃO:

O representante da empresa TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA., César Augusto Nogueira dos Santos manifestou intenção de recorrer e suas considerações são:

“Considerando a exigência do item 08 do Termo de Referência a Comissão procedeu análise dos atestados na interpretação de somar o período dos atestados apresentados para atingir 5 anos de experiência do coordenador, porém:

1. O edital não define que a contagem seria pelo somatório, sendo a interpretação da Topocart que no decorrer dos períodos dos atestados atenderia.
2. A exigência de somatório de tempo de experiência na habilitação descumpre o Art. 30 da lei 8666, bem como o acórdão 134/2017 do TCU.
3. A comissão inabilitou duas empresas por este motivo, porém, não consideraram a exigência completa do item 8, que exige 5 anos de experiência em trabalhos a nível de coordenação, gerenciamento ou supervisão.

A única empresa habilitada apresentou atestados do coordenador a nível de direção (Petrobrás Pág 124), mas teve seu período somado.

Ocorre também no outro atestado da Petrobrás Pág 126 (nível execução e implantação)

O atestado pág 128 não cita aerolevanteamento ou sensoriamento remoto, conforme exige item 8. ”

A partir do momento que uma decisão vai contra exigência prevista no instrumento convocatório, temos um ato ilegal. Ainda em tempo, solicitamos que tal decisão seja reformada, pois habilitar apenas uma empresa de maneira errônea, em detrimento de outras empresas, geram prejuízos tanto para as empresas, quanto para o processo licitatório.

Se existe uma exigência no edita, é porque teve um estudo e motivo para incluí-la, os níveis citados são correlacionados às atribuições de profissionais, permissões de atuação, bem como de fato trata cada trabalho concluído e apresentado no atestado de forma diferente, de acordo com a Resolução do CONFEA/CREA, conselho que regula a profissão e as atividades do objeto a ser contratado.

E ainda senão bastasse, o representante da Topocart em sessão, ao questionar a Comissão Avaliadora quantos anos de experiência o coordenador apresentado pela ESTEIO havia atingido, os mesmos não souberam responder.

Fato este corroborado pela planilha de avaliação de cada empresa, onde as demais empresas constam os atestados e o somatório do período da experiência, mas a empresa ESTEIO não possui tal informação.

A situação foi questionada com a intenção de comprovar que, se a comissão aplicasse a exigência do item 8 TR de forma correta e integral, a ESTEIO também não atinge os cinco anos exigidos. Isso porque, um atestado considerado a somatória é a nível de direção e o mesmo sendo desconsiderado, logo a somatória não atinge cinco anos.

Atestado da Petrobrás – Pág 124

Este atestado consta a informação no próprio, que o profissional indicado atuou a nível de direção, portanto, não atende a exigência do item 8 TR.

Neste caso, sendo desconsiderado apenas este atestado, a ESTEIO não atinge os cinco anos exigidos para o coordenador.

Atestado da Petrobrás – Pág. 126

Também neste outro atestado consta a informação no próprio, que o profissional atuou a nível de execução e implantação, portanto, não atende a exigência do item 8 TR.

E ainda o **Atestado apresentado na Pág. 128** que não cita aerolevanteamento e nem sensoriamento remoto, também não atendendo as exigências do item o TR.

Portanto, em síntese e de forma direta, não se pode permitir um julgamento errôneo que descumpra claramente a regra prevista no edital.

Diante disso entendemos que:

Ou a comissão prossegue com a interpretação completa do item 8 TR e inabilita também a empresa ESTEIO.

Ou a comissão prossegue com o entendimento de comprovar cinco anos de experiência por meio de atestados executados há mais de cinco anos, desde que tenha continuidade na carreira do profissional. Tal entendimento está associado ao Acórdão 134/2017 do TCU, que não permite exigência de tempo de experiência na fase de habilitação, **inclusive seguindo os parâmetros de limites impostos tanto pelo Art. 30 da Lei 8666, quanto da Resolução 122 da ANA.**

Resolução nº 122 ANA

*"Art. 14. A documentação relativa à qualificação técnica, quando exigida no ato convocatório, **limitar-se-á aos seguintes documentos:***

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando couber;

*II – comprovação de aptidão do concorrente e da equipe técnica, quando couber, para o desempenho de atividade **pertinente e compatível com o objeto do certame**; e*

III – comprovação da adequação da proposta às exigências técnicas relativas à qualificação da equipe técnica, prazos, metodologias empregadas, e outras que sejam necessárias ao atendimento do objeto do certame.

*Parágrafo único. A comprovação de aptidão referida no inciso II do art. 14 deste Regulamento **será feita por atestado**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelas entidades profissionais competentes, quando couber*

Portanto, deve ser respeitado o limite previsto na Resolução da ANA, que em nenhum momento abrange exigência de tempo de experiência de profissional.

TCU – É ilegal a exigência de qualificação técnica e experiência profissional por parte de licitante

Acórdão 134/2017 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Vedação. Experiência profissional. Tempo. Comprovação.

É ilegal a exigência de comprovação, para fim de qualificação técnico-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, porquanto o rol de exigências de habilitação previsto na Lei 8.666/1993 é taxativo.

Fonte: Tribunal de Contas da União

V – PEDIDO

Diante da clareza de informações e fatos agora narrados, dentro das melhores condições de legalidade, conformidade, integridade, moral e ética, requer-se:

- (i) Seja aplicado a exigência completa prevista no item 8 TR e assim seja considerada INABILITADA a empresa ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO S.A., por não atingir os cinco anos de experiência do Coordenador em nível de **coordenação, e/ou gerenciamento e/ou supervisão** de serviços de sensoriamento remoto e/ou aerolevantamentos; e

OU

- (ii) Seja considerada o entendimento de comprovar cinco anos de experiência por meio de atestados executados há mais de cinco anos, desde que tenha continuidade na carreira do profissional, conforme apresentado pela recorrente e **desta forma habilitando também a TOPOCART.**

Assim, solicita-se o acatamento deste, visando ao amplo cumprimento do certame, lisura e obediência aos ditames legais, evitando-se desgastes administrativos e/ou judiciais desnecessários.

Caso V. S.^a não esteja de acordo com os preceitos exarados e não esteja convencido a reformar vosso entendimento, se digne submeter o presente recurso à autoridade superior para apreciação e decisão, conforme preceituado no Item 10.3 do Edital.

Respeitosamente,

Termos em que pede e espera

DEFERIMENTO!!

**TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA.
CNPJ nº 26.994.285/0001-17**

**CÉSAR AUGUSTO N. SANTOS
REPRESENTANTE LEGAL
CPF 020.066.621-55**

Relatório de Conformidade

Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 12/07/2023 17:01:47 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.11rc7

Versão do software(Validador de Documentos): 2.4.1rc3

Fonte de verificação: Offline

Informações do Arquivo

Nome do arquivo: recurso-topocart-ato13-23.pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

0236858f8b5751305c975a7c48df99b07dbe6ffc6e08592cf7eff924ca77ce1

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 1

Quantidade de assinaturas ancoradas: 1

CN=CESAR AUGUSTO NOGUEIRA DOS SANTOS:***066621**, OU=Certificado PF A1, OU=Videoconferencia, OU=38038006000120, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Assinante: CN=CESAR AUGUSTO NOGUEIRA DOS SANTOS:***066621**, OU=Certificado PF A1, OU=Videoconferencia, OU=38038006000120, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Válida

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: Correto

Data assinatura: 12/07/2023 17:00:37 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de alerta: undefined

CPF: ***.066.621-**

CN=CESAR AUGUSTO NOGUEIRA DOS SANTOS:***066621**, OU=Certificado PF A1, OU=Videoconferencia, OU=38038006000120, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC SOLUTI Multipla v5, OU=AC SOLUTI v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de Emissão: 07/12/2022 17:33:00 BRT

Aprovado até: 07/12/2023 17:33:00 BRT

Expirado (LCR):Não

CN=AC SOLUTI Multipla v5, OU=AC SOLUTI v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC SOLUTI v5, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

Data de Emissão: 05/02/2019 12:34:56 BRST

Aprovado até: 02/03/2029 08:58:59 BRT

Expirado (LCR):Não

CN=AC SOLUTI v5, OU=Autoridade Certificadora Raiz
Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de
Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de Emissão: 29/06/2018 15:55:20 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 09:00:20 BRT

Expirado (LCR):Não

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de
Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de Emissão: 02/03/2016 10:01:38 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 20:59:38 BRT

Expirado (LCR):Não

Atributos usados

Atributos Obrigatórios

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: RevocationInfoArchival

Corretude: Valid